

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. – ESTADO DE SANTA CATARINA.

REFERENTE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024

A empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2001, conjunto 174 - 17º andar, Cep. 14020-260, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, através de seu representante, vem respeitosamente à presença desta D. Comissão, não se conformando com r. decisão que a desclassificou, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dentro do prazo legal, e com fundamento na legislação de regência, e do Edital, desde já requerendo seja recebido também no efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la **CLASSIFICADA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DO CABIMENTO

O recurso administrativo é um instrumento de defesa extrajudicial previsto na Lei Federal n. 14.133/21, art. 165, l, e pode ser manejado sempre que o requerente entender que se faz necessário reexame da matéria que culminou em decisão em descompasso com o edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2024**, a legislação e a boa jurisprudência.



Dessa forma, consigna-se que o presente recurso administrativo não tem qualquer tentativa de ataques pessoais, pugnando-se, tão-somente, pela observância ao princípio do universalismo da concorrência, do interesse público e da busca da proposta mais vantajosa em detrimento do excesso de formalismo dominante até então neste cotejo licitatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal n. 14.133/21, art. 165, l, fixa o prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata para apresentação do presente recurso.

Portanto, da análise dos dados acima, torna-se evidente a tempestividade do presente recurso, devendo este instrumento ser recebido, conhecido e processado na forma da legislação.

III. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

Como é sabido, os pressupostos do recurso administrativo são divididos entre subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão). Presentes estes pressupostos, deve a administração apreciar o mérito constante do apelo que lhe é submetido.

No caso em apreço, cumpre registrar que, em relação aos pressupostos acima ventilados, a VEROCHEQUE é participante do processo licitatório conduzido por esta municipalidade na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2024**, e de forma legítima e tempestiva manifesta-se por meio deste recurso.

Desta forma, o presente recurso deve ser recebido em seus regulares efeitos, conforme preconiza o art. 168, da Lei Federal n. 14.133/21 - NLLC.



IV. DOS FATOS E DO DIREITO

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2024, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÕES, DO TIPO VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO, PARA OS EMPREGADOS DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.".

No curso do processamento do certame, inconformada com a decisão do Nobre Pregoeiro, que preteriu os critérios de desempate previstos no item 4.5.4.1., do edital, a licitante ora recorrente manifestou intenção de recurso, conforme razões que demonstraremos adiante.

De acordo com o item 5.2. do Edital, a disputa aconteceria pelo menor preço global, sendo vedado ofertas de taxa negativa (desconto), vejamos:

5.2 – Considerando que em virtude do Decreto nº 10.854/2021 é vedada a concessão de taxa de administração negativa. Considerando que não serão aceitas taxas de administração acima de 00,00%. O valor para a execução total do objeto será de R\$ 2.580.594,77 (dois milhões, quinhentos e oitenta mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos). O valor é composto pelo valor do benefício multiplicado pelo número de benefícios concedidos (no cenário máximo estimado) no período de 12 (doze) meses.

A disputa de preços em licitações dessa estirpe, em regra, ocorre pela oferta da taxa de administração. Porém, desde o advento da Lei nº 14.442/2022, os órgãos públicos vêm adotando a vedação ao oferecimento da taxa de administração negativa, levando as empresas participantes desses certames ao oferecimento de taxa zero, **ocorrendo, desse modo, o empate geral** das propostas apresentadas mesmo após a fase de lances. Surge então a necessidade de desempate para chegar ao vencedor do certame. Porém, o ente licitante, ante a necessidade de



promover o desempate das propostas, deixou de cumprir regras por ele mesmo inseridas no instrumento convocatório.

Isso porque, na sequência, e ao **arrepio** do que prevê o edital (item 4.5.4.1, do Edital)¹, o certame prosseguiu sem que fossem observados os critérios de desempate previstos no art. 60, da Lei 14.133/21, a conferir:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - Disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade,
conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - Empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital

¹ 4.5.4.1 - Em caso de permanência de empate mesmo após observado o item 4.5.4, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei no 8.248/91, e no Artigo 60 da Lei n. 14.133/2021;

II – sorteio.



licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - Empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - Empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Percebe-se, claramente, que em momento algum a Lei 14.133/21 (NLLC) prevê a possibilidade de preterimento do critério de desempate do art. 60 em relação a qualquer outra modalidade de desempate, mesmo que ajam ME/EPP participando do certame. O que a nova lei destaca, é que devem ser preservados os direitos conferidos pela LC 123/06, porém, estes direitos devem ser aplicados em harmonia com a legislação e isonomia com as demais empresas.

No mesmo sentido, não podemos deixar de observar que a NLLC **não** recepcionou o SORTEIO como quesito derradeiro de desempate, tal qual havia na Lei 8.666/93, portanto, não aplicar os demais critérios de desempate representada um descompasso com o próprio edital criado pelo ente licitante.

Ademais, a finalidade da licitação é a de viabilizar a mais ampla concorrência possível, o que deve ser ponderado em equilíbrio ao rigorismo exacerbado e preciosismo no julgamento.

A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência,



probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.).

Não se pode permitir que uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja prejudicada por mero equívoco de interpretação do edital cometido por parte do próprio órgão, em grave afronta ao princípio do universalismo da concorrência.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez



que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018)

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único



do art. 2º da lei9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

5ª Câmara de Direito Público Apelação Cível nº 1019242-36.2018.8.26.0053 Apelante: ORBENK Administração e Serviços Ltda Apelada: Companhia Paulista de Obras e Serviços Cpos Juiz sentenciante: Adriano Marcos Laroca **RECURSO DE APELAÇÃO EM**



MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO CONTIDA NO EDITAL. Licitante desclassificada no Pregão Eletrônico nº 30/2017, por não atender aos requisitos previstos no edital. Expressa previsão acerca da necessidade de discriminar em planilha os custos e as despesas trabalhistas. Licitante que apresentou planilha sem considerar as despesas trabalhistas obrigatórias. Descumprimento das regras contidas no Edital. Inexistência de qualquer irregularidade na desclassificação da particular. Sentença denegatória da ordem mantida. Recurso desprovido

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1000044-68.2018.8.26.0358. Comarca de MIRASSOL - 2ª Vara - Juiz Flávio Artacho. Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO. Partes: M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME. x PREFEITO DE BÁLSAMO. VOTO Nº 29.223.2 LICITAÇÃO Pregão Cartões eletrônicos Vale alimentação Ausência de preenchimento de requisito estabelecido no edital, verificado após a assinatura do contrato Rescisão unilateral Aplicação de sanções administrativas indevidas Aferição dos requisitos que deveria se dar antes da assinatura Sentença que concedeu, em parte, a segurança [para anular as sanções] confirmada Reexame necessário desprovido.

Destarte, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

Ao desclassificar a recorrente contrariando o edital, o órgão recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato



público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu cria. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pq.92)

Assim, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado, afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade,** pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional



(princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, revogando o sorteio e todos os atos posteriores e retornando o processamento do pregão à fase de classificação das propostas, aplicando os critérios de desempate estabelecidos no item 4.5.4.1. do edital.

V. DOS PEDIDOS:

Em face do exposto acima, a revisão da decisão combatida nesta peça recursal é medida que se impõe, pelo que se apresenta os pedidos abaixo:

- **a.)** O **reconhecimento do efeito suspensivo ao presente recurso**, nos termos do art. 168 da Lei Federal n. 14.133/21;
- **b.)** Que o recurso ora apresentado seja, pelas razões de fato e de direito supramencionadas, **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE**, a fim de:
- b.1.) REFORMAR A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, revogando o sorteio e todos os atos posteriores e retornando o processamento do pregão à fase de classificação das propostas, aplicando os critérios de desempate estabelecidos no item 4.5.4.1. do edital;
- **c.)** Outrossim, na hipótese desse Ilustre Pregoeiro(a) divergir das razões recursais ora apresentadas, optando por manter sua decisão, solicito que faça o presente recurso subir à autoridade superior em consonância com o previsto no art. 165, §2°, da Lei Federal n. 14.133/21;



d.) Por fim, requer, seja provido o presente recurso, e, atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a legalidade, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos!

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto-SP, 1 de agosto de 2024.

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA